



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 813/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.



**SÚMULA:** Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**FABIO CHICAROLI, Prefeito do Município de Lobato,** Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;

Considerando a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

## DECRETA:

**Art. 1º.** Estabelece adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), ratifica as medidas de enfrentamento ao covid-19 determinadas pelo Estado do Paraná por meio do Decreto n. 6983, de 26/02/2021, parte do Decreto n. 7020/2021, de 05/03/2021 e Decreto n. 7122/2021, de 16/03/2021.

**Art. 2º** Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20:00 horas às 5:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 20:00 horas do dia 19 de março de 2021 até as 5:00 horas do dia 1º de abril de 2021.

**Art. 3º** Prorroga até às 5:00 horas do dia 1º de abril de 2021 a vigência do rol dos serviços e atividades essenciais:

- I – captação, tratamento e distribuição de água;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – assistência veterinária;
- IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 813/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

**SÚMULA:** Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**FABIO CHICAROLI, Prefeito do Município de Lobato**, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;

Considerando a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

## DECRETA:

**Art. 1º.** Estabelece adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), ratifica as medidas de enfrentamento ao covid-19 determinadas pelo Estado do Paraná por meio do Decreto n. 6983, de 26/02/2021, parte do Decreto n. 7020/2021, de 05/03/2021 e Decreto n. 7122/2021, de 16/03/2021.

**Art. 2º** Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20:00 horas às 5:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 20:00 horas do dia 19 de março de 2021 até as 5:00 horas do dia 1º de abril de 2021.

**Art. 3º** Prorroga até às 5:00 horas do dia 1º de abril de 2021 a vigência do rol dos serviços e atividades essenciais:

- I – captação, tratamento e distribuição de água;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – assistência veterinária;
- IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

## ESTADO DO PARANÁ

- V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, ainda que localizados em rodovias;
- VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII – funerários;
- VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII – telecomunicações;
- XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV – imprensa;
- XVI – segurança privada;
- XVII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII – serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV – setores industriais e da construção civil, em geral;
- XXV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI – iluminação pública;
- XXVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

## ESTADO DO PARANÁ

XXX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI – vigilância agropecuária;

XXXII – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII – serviços de manutenção, lava jato, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV – fiscalização do trabalho;

XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;

XXXVIII – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIX – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

**Art. 4º** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir do dia 19 de março de 2021 até o dia 1º de abril de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

**I** - atividades do comércio geral e de prestação de serviços não essenciais: das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sábado, com limitação de até 3 pessoas por vez;

**II** - academias de ginástica e pilates, para práticas esportivas individuais: das 6:00 horas às 20:00 horas, de segunda a sábado, com limitação de até 3 pessoas por horário, com prévio agendamento;

**III** - restaurantes: das 10:00 horas às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com distanciamento 2 metros por mesa, permitindo-se o funcionamento até 24:00 horas (meia-noite) por meio da modalidade de entrega;

**a)** durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

**IV** - conveniências, bares e lanchonetes: das 10:00 horas às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade de até 3 pessoas por vez, permitindo-se o funcionamento até 24:00 horas (meia-noite), apenas por meio da modalidade de entrega;

**a)** durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

**V** - demais atividades e serviços essenciais, fica limitado o horário de atendimento até as 20:00 horas, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

**a)** Em supermercados e estabelecimentos de alto fluxo, recomenda-se a entrada de apenas um membro da família proibindo a entrada de





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

crianças com idade inferior a 12 anos e pessoas pertencentes ao grupo de risco, seguindo as orientações da vigilância sanitária.

**VI** – salões de beleza, barbearias, manicures e demais prestadores de serviços unipessoais: o atendimento deverá ser realizado por agendamento prévio, individual por profissional, de segunda a sábado das 08:00 horas as 20:00 horas;

**VII** – fica permitida a realização, de missas e cultos religiosos, 2 (duas) vezes na semana, respeitando 15% da capacidade máxima, mantendo o distanciamento social e com de até 1h (uma) e 30min (trinta).

**Art. 5º** Ficam suspensas no âmbito do município de Lobato:

**I** - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

**II** - atividades educacionais presenciais em todas as unidades da rede de ensino pública, inclusive CMEI, por tempo indeterminado;

**III** - atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;

**IV** - transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

**V** - realização de consultas eletivas nas Unidades de Saúde, mantendo-se inalterados os atendimentos de urgência e emergência;

**VI** - realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;

**VII** - todo e qualquer evento de natureza cultural ou esportivo promovidos pela Administração Municipal ou por particulares.

**§1.º** - A suspensão a que se refere o inciso II não prejudica o desempenho das atividades não presenciais, cabendo à Secretaria Municipal da Educação elaborar o plano de contingência da educação no município durante o período de pandemia.

**§2.º** - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, em observância às diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

**§3.º** - Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta editar os atos oficiais de cancelamento dos eventos e viagens, correspondentes a suas pastas.

**§4.º** - Em casos especiais, as viagens poderão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa comprovada pelo titular da pasta.

**Art. 6º.** A circulação do público externo às dependências da Prefeitura Municipal e demais repartições públicas, bem como, o atendimento presencial, deverá ocorrer por meio de controle de entrada de até 2 (duas) pessoas, evitando aglomeração em locais fechados.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 7º** - As penalidades impostas pelo descumprimento das medidas sanitárias determinadas pela Vigilância Sanitária aos estabelecimentos e atividades permitidas, deverá ser aplicada de forma gradativa na forma da Lei Municipal nº 1.431/2020, obedecendo às prescrições contidas na Lei, sendo:

- a) Na primeira vez que se constatar a irregularidade a empresa ou responsável pela atividade será notificado da irregularidade com advertência;
- b) Na segunda vez será aplicada pena de multa;
- c) Na terceira vez será aplicada pena de multa em dobro;
- d) Na quarta vez será suspensa a atividade por 30 (trinta) dias;
- e) Na quinta vez cassado o alvará definitivamente com o fechamento do estabelecimento, com proibição de novo alvará pelo prazo mínimo de um ano.

**Art. 8º** - Fica proibido o uso dos espaços públicos como praças e calçadas, para aglomerações de pessoas, usando quaisquer tipos de bebidas (alcoólicas e não-alcoólicas, mates, etc.), bem como narguilé, etc., ficando os presentes que descumprirem essa proibição sujeitos às penas previstas em Lei.

**Parágrafo Único** - A presente proibição estende-se aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 9º**. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único**. As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

**Art. 10º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 808/2021, de 09/03/2021.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lobato, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de março do ano de 2021.

**FABIO CHICAROLI**  
Prefeito Municipal

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**DECRETO Nº 813/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021 DISPÕE SOBRE**  
**ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS E CONSOLIDAÇÃO PARA**  
**ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE**  
**IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO**  
**CORONAVÍRUS (COVID-19).**

SÚMULA: Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**FABIO CHICAROLI, Prefeito do Município de Lobato**, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,  
Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;  
Considerando a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;  
Considerando a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

DECRETA:

**Art. 1º.** Estabelece adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), ratifica as medidas de enfrentamento ao covid-19 determinadas pelo Estado do Paraná por meio do Decreto n. 6983, de 26/02/2021, parte do Decreto n. 7020/2021, de 05/03/2021 e Decreto n. 7122/2021, de 16/03/2021.

**Art. 2º** Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20:00 horas às 5:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 20:00 horas do dia 19 de março de 2021 até as 5:00 horas do dia 1º de abril de 2021.

**Art. 3º** Prorroga até às 5:00 horas do dia 1º de abril de 2021 a vigência do rol dos serviços e atividades essenciais:

**I** – captação, tratamento e distribuição de água;

**II** – assistência médica e hospitalar;

**III** – assistência veterinária;

**IV** – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

**V** – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, ainda que localizados em rodovias;

**VI** – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

**VII** – funerários;

**VIII** – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

**IX** – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

**X** – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

**XI** – captação e tratamento de esgoto e lixo;

**XII** – telecomunicações;

**XIII** – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

**XIV** – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

**XV** – imprensa;

**XVI** – segurança privada;

**XVII** – transporte e entrega de cargas em geral;

**XVIII** – serviço postal e o correio aéreo nacional;

**XIX** – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

**XX** – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

**XXI** – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

**XXII** – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos

em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**XXIII** – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

**XXIV** – setores industriais e da construção civil, em geral;

**XXV** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXVI** – iluminação pública;

**XXVII** – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**XXVIII** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XXIX** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XXX** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XXXI** – vigilância agropecuária;

**XXXII** – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXXIII** – serviços de manutenção, lava jato, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

**XXXIV** – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

**XXXV** – fiscalização do trabalho;

**XXXVI** – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVII** – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;

**XXXVIII** – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

**XXXIX** – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

**XL** – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

**Art. 4º** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir do dia 19 de março de 2021 até o dia 1º de abril de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

**I** - atividades do comércio geral e de prestação de serviços não essenciais: das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sábado, com limitação de até 3 pessoas por vez;

**II** - academias de ginástica e pilates, para práticas esportivas individuais: das 6:00 horas às 20:00 horas, de segunda a sábado, com limitação de até 3 pessoas por horário, com prévio agendamento;

**III** - restaurantes: das 10:00 horas às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com distanciamento 2 metros por mesa, permitindo-se o funcionamento até 24:00 horas (meia noite) por meio da modalidade de entrega;

**a)** durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

**IV** - conveniências, bares e lanchonetes: das 10:00 horas às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade de até 3 pessoas por vez, permitindo-se o funcionamento até 24:00 horas (meia-noite), apenas por meio da modalidade de entrega;

**a)** durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

**V** - demais atividades e serviços essenciais, fica limitado o horário de atendimento até as 20:00 horas, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

**a)** Em supermercados e estabelecimentos de alto fluxo, recomenda-se a entrada de apenas um membro da família proibindo a entrada de crianças com idade inferior a 12 anos e pessoas pertencentes ao grupo de risco, seguindo as orientações da vigilância sanitária.

**VI** – salões de beleza, barbearias, manicures e demais prestadores de serviços unipessoais: o atendimento deverá ser realizado por agendamento prévio, individual por profissional, de segunda a sábado das 08:00 horas às 20:00 horas;

**VII** – fica permitida a realização, de missas e cultos religiosos, 2 (duas) vezes na semana, respeitando 15% da capacidade máxima, mantendo o distanciamento social e com de até 1h (uma) e 30min (trinta).

**Art. 5º** Ficam suspensas no âmbito do município de Lobato:

**I** - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

**II** - atividades educacionais presenciais em todas as unidades da rede de ensino pública, inclusive CMEI, por tempo indeterminado;



**III** - atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;  
**IV** - transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde;  
**V** - realização de consultas eletivas nas Unidades de Saúde, mantendo-se inalterados os atendimentos de urgência e emergência;  
**VI** - realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;  
**VII** - todo e qualquer evento de natureza cultural ou esportivo promovidos pela Administração Municipal ou por particulares.  
**§1.º** - A suspensão a que se refere o inciso II não prejudica o desempenho das atividades não presenciais, cabendo à Secretaria Municipal da Educação elaborar o plano de contingência da educação no município durante o período de pandemia.  
**§2.º** - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, em observância às diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.  
**§3.º** - Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta editar os atos oficiais de cancelamento dos eventos e viagens, correspondentes a suas pastas.  
**§4.º** - Em casos especiais, as viagens poderão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa comprovada pelo titular da pasta.

**Art. 6º.** A circulação do público externo às dependências da Prefeitura Municipal e demais repartições públicas, bem como, o atendimento presencial, deverá ocorrer por meio de controle de entrada de até 2 (duas) pessoas, evitando aglomeração em locais fechados.

**Art. 7º** - As penalidades impostas pelo descumprimento das medidas sanitárias determinadas pela Vigilância Sanitária aos estabelecimentos e atividades permitidas, deverá ser aplicada de forma gradativa na forma da Lei Municipal nº 1.431/2020, obedecendo às prescrições contidas na Lei, sendo:

Na primeira vez que se constatar a irregularidade a empresa ou responsável pela atividade será notificado da irregularidade com advertência;

Na segunda vez será aplicada pena de multa;

Na terceira vez será aplicada pena de multa em dobro;

Na quarta vez será suspensa a atividade por 30 (trinta) dias;

Na quinta vez cassado o alvará definitivamente com o fechamento do estabelecimento, com proibição de novo alvará pelo prazo mínimo de um ano.

**Art. 8º** - Fica proibido o uso dos espaços públicos como praças e calçadas, para aglomerações de pessoas, usando quaisquer tipos de bebidas (alcoólicas e não-alcoólicas, mates, etc.), bem como narguilé, etc., ficando os presentes que descumprirem essa proibição sujeitos às penas previstas em Lei.

**Parágrafo Único** - A presente proibição estende-se aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 9º.** Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

**Art. 10º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 808/2021, de 09/03/2021.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lobato, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de março do ano de 2021.

**FABIO CHICAROLI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin

**Código Identificador:**37AD3F9C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/03/2021. Edição 2225

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>